

Opinião: excesso de indisponibilidade de ativos na lei de abuso

Recentemente quase 40 decisões judiciais foram proferidas frente às novidades da Lei de Abuso de Autoridade – numa espécie de “decisão defensiva”, muitas delas se referem a pedidos de penhora. O assunto tem ocupado os debates dentro e fora da magistratura, especialmente sobre o alcance do art. 36 da nova norma, que assim se apresenta:

Art. 36. **DECRETAR**, em processo judicial, a **INDISPONIBILIDADE** de ativos financeiros **EM QUANTIA QUE EXTRAPOLE EXACERBADAMENTE** o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, **DEIXAR DE CORRIGI-LA**: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Apesar do grande rumor, há pouca novidade no assunto. Do ponto de vista do Direito Penal, a inovação é que foi dada outra roupagem para um tipo penal que já existia num conceito aberto (Lei 4.898/65, art. 4º, “h”: “*ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;*”), a cujo respeito vamos nos limitar a dizer duas coisas: (a) o elemento subjetivo exigido, e (b) o alcance da nova norma.

Quanto ao elemento subjetivo, o § 1º, do art. 1º da mesma Lei nº 13.869/2019, dispõe que a nova figura depende do “dolo específico”. De modo que, ao se confrontar uma conduta concreta com a conduta genérica disposta na norma, somente se concluirá pela tipicidade se houver o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de prejudicar alguém para favorecimento ou satisfação pessoal. Um magistrado jamais age com dolo para prejudicar pessoas e, se o fizer, não será magistrado e, nesse caso, mereceria mesmo a Lei.

Quanto ao alcance da norma, está claro que a conduta injurídica é a de “decretar a indisponibilidade de valor exacerbadamente maior” ou de “não corrigir” o excesso. Daí resulta que não há tipicidade: (a) no decreto de indisponibilidade de ativos financeiros; (b) no erro de execução da decisão, seja o erro da serventia, seja o erro da entidade bancária.

Do ponto de vista do Direito Processual, não há fatos novos, bastando observar o comando do que já existia em vigor no art. 854 do CPC, deste teor:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, **A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, SEM DAR CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO, DETERMINARÁ ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne **INDISPONÍVEIS ATIVOS FINANCEIROS** existentes em nome do executado, **LIMITANDO-SE A INDISPONIBILIDADE AO VALOR INDICADO NA EXECUÇÃO**.

Ativos financeiros são bens líquidos escriturados que geram renda ao titular, não se confundindo com os bens tangíveis, como, por exemplo, imóveis. A apreensão de ativos financeiros conta com expressa previsão legal e, por isso, não se poderá acoimá-la de ilegal. A apreensão de um bem imóvel com avaliação exacerbadamente superior ao montante da dívida, por não existirem outros bens aptos à execução, não condiz com o que versa a nova Lei (art. 36). Ativos financeiros não são imóveis.

A previsão do art. 854 do CPC combinada com o senso comum dão conta de que o juiz nunca esteve autorizado a promover a apreensão de ativos financeiros em valor superior ao necessário para o pagamento da dívida e despesas processuais. Além disso, o mesmo artigo assegura qual tenha que ser a conduta do magistrado frente ao “*requerimento do exeqüente*”, seja para comandar a providência executiva que se cumpre no interesse do credor (CPC, art. 797), seja para fazê-lo “*sem dar ciência prévia do ato ao executado*”, sob o evidente risco de que o devedor possa antecipar providência apta a frustrar a eficácia executiva judicial. Se o juiz der ciência anterior ao executado, aí sim procederá em desconformidade com a liturgia esperada e poderá causar dano.

A possibilidade de ocorrer uma indesejada indisponibilidade em valor excessivo está prevista na lei processual, como também está previsto que o julgador poderá corrigir o excesso de ofício (CPC, art. 854, § 1º), ou a requerimento do executado (CPC, art. 854, § 3º, inciso II). Basta seguir o formato legal e estará tudo certo.

Em conclusão, o art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade não criminaliza os atos legítimos da autoridade judiciária praticados na conformidade da legislação processual em vigor. Não há motivos para pânico.

Date Created

07/10/2019